



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM N° 222/2023

Cariacica/ES, 23 de agosto de 2023.

Exmº. Sr.

Euclério de Azevedo Sampaio Junior

Prefeito Municipal de CARIACICA – ES

Processo: 30011/2023

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - CMC

Data e Hora: 04/09/2023 13:53:47

Área do Processo: ELETRÔNICO

Tipo: Solicitação Geral (Interno): 7165/2023

Assunto: OFÍCIO-CMC/ADM N° 222/2023,

ENCAMINHA O AUTÓGRAFO N° 134/2023,

CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI

LEGISLATIVO N° 73/2023.

Encaminhamos a V. Ex^a. O AUTÓGRAFO n° 134/2023, correspondente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 73/2023 – AUTOR: VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO - ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINEM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DA CIDADE DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 23/08/2023.

Respeitosamente,


EDSON NOGUEIRA
Presidente em exercício

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 134/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 73/2023
PROCESSO Nº 1505/2023

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 073**. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE ESTABELECEER PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINEM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DA CIDADE DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º Esta Lei estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 134/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 73/2023
PROCESSO Nº 1505/2023

Artigo 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a Administração Pública sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - Advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;

II - Multa de R\$1.000,00 (mil) UFIRs-SP (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa física;

III - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) UFIRs-SP (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de

2





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 134/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 73/2023
PROCESSO Nº 1505/2023

imediate e o/os responsável! (eis) penalizado (s) de acordo com o que dispõe este Artigo.

Artigo 3º Os Valores arrecadados com as multas, de que trata o artigo 2º desta Lei serão revertidos ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Artigo 4º O Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio Fantini, 23 de agosto de 2023.

EDSON NOGUEIRA
Presidente em Exercício

Assinado digitalmente
por EDGAR PEDRO
TEIXEIRA:96423064768
Data: 2023.08.29
15:11:33 -0300

EDGAR PEDRO
TEIXEIRA:96423064768

EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário

**FLÁVIO ROBERTO DA
SILVA**
2º Secretário em
exercício

